



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2164424 - PE (2024/0307985-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ERICK SOUZA SOUTO MAIOR
RECORRIDO : JOSE LUCAS GOMES DE MIRANDA
RECORRIDO : SAMUEL LUIZ DE FRANCA FILHO
RECORRIDO : GERCINO JOSE DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : CRISTIANO CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVANTE : ERICK SOUZA SOUTO MAIOR
AGRAVANTE : JOSE LUCAS GOMES DE MIRANDA
AGRAVANTE : SAMUEL LUIZ DE FRANCA FILHO
AGRAVANTE : GERCINO JOSE DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE : CRISTIANO CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DESCLASSIFICOU O CRIME DO ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL (INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES) PARA O CRIME DO ART. 297 DO CP (FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO). CONDUTA QUE CARACTERIZA O CRIME DO ART. 313-A DO CP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. ACÓRDÃO QUE NÃO APRECIA TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS. NULIDADE.

1. Como estabelecido nas instâncias ordinárias, houve um esquema organizado para a inserção de dados falsos e criação de CPFs falsos, incluindo empregados dos Correios e servidores da Receita Federal; este expediente era utilizado para posteriormente criar empresas e facilitar a perpetração de delitos diversos. Uma vez inserido o dado falso no Cadastro de Pessoas Físicas, a potencialidade lesiva da conduta produz consequências permanentes, por tempo indeterminado, enquanto não corrigida, pois referido sistema é a base para a emissão de inúmeros outros documentos e a comprovação das mais diversas situações jurídicas. Os fatos configuram o crime do art. 313-A do Código Penal (*Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano*).

2. Apesar de provocado por embargos de declaração, o Tribunal local não se manifestou expressamente sobre a possibilidade de aplicar circunstâncias

agravantes e decretar a perda de cargo público dos acusados. Violação do art. 619 do CPP reconhecida.

3. Agravo em recurso especial interposto pela defesa contra decisão do Tribunal *a quo* que não admitiu o apelo nobre, em virtude da incidência da Súmula 7/STJ. Razões recursais que não impugnam adequadamente o óbice, o que leva ao não conhecimento do agravo.

4. Recurso especial do Ministério Público Federal provido e agravo em recurso especial da defesa não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal e não conhecer do agravo em recurso especial da defesa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2164424 - PE (2024/0307985-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ERICK SOUZA SOUTO MAIOR
RECORRIDO : JOSE LUCAS GOMES DE MIRANDA
RECORRIDO : SAMUEL LUIZ DE FRANCA FILHO
RECORRIDO : GERCINO JOSE DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : CRISTIANO CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVANTE : ERICK SOUZA SOUTO MAIOR
AGRAVANTE : JOSE LUCAS GOMES DE MIRANDA
AGRAVANTE : SAMUEL LUIZ DE FRANCA FILHO
AGRAVANTE : GERCINO JOSE DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE : CRISTIANO CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DESCLASSIFICOU O CRIME DO ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL (INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES) PARA O CRIME DO ART. 297 DO CP (FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO). CONDUTA QUE CARACTERIZA O CRIME DO ART. 313-A DO CP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. ACÓRDÃO QUE NÃO APRECIA TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS. NULIDADE.

1. Como estabelecido nas instâncias ordinárias, houve um esquema organizado para a inserção de dados falsos e criação de CPFs falsos, incluindo empregados dos Correios e servidores da Receita Federal; este expediente era utilizado para posteriormente criar empresas e facilitar a perpetração de delitos diversos. Uma vez inserido o dado falso no Cadastro de Pessoas Físicas, a potencialidade lesiva da conduta produz consequências permanentes, por tempo indeterminado, enquanto não corrigida, pois referido sistema é a base para a emissão de inúmeros outros documentos e a comprovação das mais diversas situações jurídicas. Os fatos configuram o crime do art. 313-A do Código Penal (*Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano*).

2. Apesar de provocado por embargos de declaração, o Tribunal local não se manifestou expressamente sobre a possibilidade de aplicar circunstâncias agravantes e decretar a perda de cargo público dos acusados. Violação do art. 619 do CPP reconhecida.

3. Agravo em recurso especial interposto pela defesa contra decisão do Tribunal *a quo* que não admitiu o apelo nobre, em virtude da incidência da Súmula 7/STJ. Razões recursais que não impugnam adequadamente o óbice, o que leva ao não conhecimento do agravo.

4. Recurso especial do Ministério Público Federal provido e agravo em recurso especial da defesa não conhecido.

RELATÓRIO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal (MPF), com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido nas apelações criminais no Processo n. 0814467-37.2019.4.05.8300, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (fls. 2.418/2.437).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados: primeiros embargos, rejeitados (fls. 2.576/2.577); segundos embargos, rejeitados (fls. 2.659/2.661); terceiros embargos, rejeitados (fls. 2.659/2.661).

A parte recorrente alega violação dos arts. 383 do Código de Processo Penal (CPP) e 313-A do Código Penal, ao sustentar nulidade da *emendatio libelli* que desclassificou o crime do art. 313-A para o art. 297 do Código Penal. Sustenta ofensa ao art. 619 do CPP, ao afirmar omissões nos acórdãos dos embargos de declaração quanto à dosimetria, especificamente: (a) primeira fase – vetoriais da culpabilidade, dos motivos e das circunstâncias; (b) segunda fase – agravantes dos arts. 61, II, *b*, e 62, I e IV, do CP; (c) terceira fase – causa de aumento do art. 297, § 1º, do CP; e (d) perda do cargo público (art. 92, I, *a*, do CP). Aponta violação dos arts. 620, 315, § 2º, III e IV, do Código de Processo Penal; 489, § 1º, III e IV, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, aplicados ao processo penal pelo art. 3º do Código de Processo Penal, por fundamentação genérica nos acórdãos dos embargos de declaração. Argumenta, em caráter sucessivo, ofensa aos arts. 59, 61, II, *b*, 62, I, 68, 92, I, *a*, e 297, *caput* e § 1º, do Código Penal, pleiteando reforma da dosimetria, com majoração da pena-base, reconhecimento de agravantes, incidência da causa de aumento do art. 297, § 1º, e aplicação do efeito da condenação de perda do cargo público (fls. 2.821/2.872).

Contrarrazões apresentadas às fls. 2.879/2.884, nas quais a Defensoria Pública da União pugna pela manutenção do acórdão do Tribunal de origem, defendendo a correção da desclassificação para o art. 297 do CP, a readequação da dosimetria e a inexistência de vícios sanáveis por embargos de declaração.

O recurso foi admitido na origem quanto ao REsp do MPF e inadmitido quanto ao REsp da defesa (fl. 2.886).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e provimento do recurso especial do MPF, para agravar as penas impostas aos recorridos; e pelo conhecimento do agravo em recurso especial da defesa, com não provimento, mantendo-se a inadmissão do REsp defensivo (fls. 2.974/2.975).

Agravo em recurso especial interposto pela defesa

Trata-se de agravo interposto por ERICK SOUZA SOUTO MAIOR, JOSE LUCAS GOMES DE MIRANDA, SAMUEL LUIZ DE FRANCA FILHO, GERCINO JOSE DE ALBUQUERQUE e CRISTIANO CARNEIRO DA SILVA contra a decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO que inadmitiu recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação Criminal n. 0814467-37.2019.4.05.8300.

O Tribunal de origem não admitiu o apelo nobre com base no óbice da Súmula 7/STJ (fl. 2.886).

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo desprovimento do agravo (fls. 2.938/2.976).

É o relatório.

VOTO

Agravo em recurso especial interposto pela defesa

O agravo não comporta conhecimento.

Inicialmente, esclareço que a decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua integralidade, ou seja, em todos os seus fundamentos, inclusive de forma específica, suficiente e pormenorizada, não sendo suficientes meras alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência do óbice da Súmula 182/STJ (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.985.942/MA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 25/9/2025).

Ao que se observa, o Tribunal de origem não admitiu o apelo nobre em razão da incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, restringiu-se a afirmar, de maneira genérica, que não se trata de revolvimento do acervo fático-probatório. Não foi realizado o necessário cotejo entre o explicitado na decisão que não admitiu o recurso especial e as teses veiculadas no apelo nobre. Nesse panorama, verifico que deixou de ser observada a dialeticidade recursal (art. 932, inciso III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP).

Por conseguinte, o agravo em recurso especial carece do indispensável pressuposto de admissibilidade atinente à impugnação adequada e concreta de todos os fundamentos empregados pela Corte *a quo* para não admitir o recurso especial, a atrair a incidência da Súmula 182/STJ.

Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal

O recurso especial tem origem em ação penal que apurou esquema de inserção de dados falsos em sistemas da Receita Federal do Brasil (RFB) e dos Correios, voltado à emissão e comercialização de CPFs ideologicamente falsos, com divisão de tarefas entre funcionários públicos e intermediários, praticado entre novembro e dezembro de 2013 (fls. 2.418/2.425). Na sentença, os réus foram condenados pelo art. 313-A do CP, com continuidade delitiva e penas elevadas (fls. 2.855/2.859). No julgamento das apelações, o Tribunal de origem realizou *emendatio libelli* para o art. 297 do CP, reduziu as penas a 3 anos de reclusão e 60 dias-multa, e negou provimento ao apelo do MPF (fls. 2.427/2.436). Os embargos de declaração do MPF foram rejeitados, sem efeitos modificativos (fls. 2.576/2.577 e 2.659/2.661).

Analiso a tese principal recursal, acerca da adequada tipificação do delito. Segundo o recorrente, a capitulação correta dos fatos seria a do art. 313-A do Código Penal, que possui a seguinte redação: *Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano.*

Somente é possível a alteração da capitulação do delito, nesta instância especial, se, pela simples análise dos fatos tidos como comprovados no acórdão recorrido, concluir-se pela adequada incidência de outra normal penal incriminadora, que não aquela adotada na decisão em análise. Em outras palavras, se o acolhimento da pretensão recursal pressupor a alteração do quadro fático estabelecido pelo Tribunal *a quo*, o recurso não é admissível, nos termos da Súmula 7/STJ.

Assim se manifestou o Tribunal *a quo* acerca da tipificação dos fatos, nos terceiros embargos declaratórios que foram opostos (fl. 2.741 – grifo no original):

[...]

De fato, esta Segunda Turma se deparou mais de uma vez com processos oriundos da denominada Operação Alter Ego.

Tal operação visava combater uma organização voltada a esquema de venda de CPFs, a qual contava com a participação de funcionários da RFB e dos Correios, bem como despachantes e terceiros que adquiriam os CPFs falsos.

Nos primeiros julgados, esta Segunda Turma manteve o entendimento esposado no primeiro grau quanto à tipificação, qual seja, firmou-se que a conduta delituosa atribuída deveria ser tipificada no art. 313-A do CPB, isso na medida em que, **segundo a visão até ali alçada**, os funcionários públicos envolvidos **primeiro inseriam** os dados falsos no sistema informatizado para, **apenas depois**, gerarem CPFs falsos, de forma que, **naquela ocasião**, entedia-se que o crime de falsidade era mero exaurimento do crime de inserção de dados falsos.

Todavia, **a partir do julgamento do feito PJE 0814467-37.2019.4.05.8300**, esta Segunda Turma, **após debates ocorridos em sessão de julgamento**, passou a se posicionar de forma diversa sobre a tipificação. É que, naquela ocasião, verificou-se que os dados falsos eram inseridos **primeiramente** nas fichas da RFB e dos Correios - fichas de papel, físicas portanto - para, **apenas depois**, as informações ali contidas serem realocadas no sistema informatizado. Logo, ao reverso do entendimento inicialmente posto, viu-se que o crime era o de falsidade (fichas da RFB e dos Correios preenchidas com dados falsos), sendo, na cadência, o de inserção no sistema mero exaurimento do *falsum*.

[...]

Como consta dos autos, tem-se que houve um esquema organizado para a inserção de dados falsos e criação de CPFs falsos, incluindo empregados dos Correios e servidores da Receita Federal; este expediente era utilizado para posteriormente criar *empresas somente legais, no plano formal, com base em dados falsos e facilitar a perpetração de delitos diversos* (conforme sentença condenatória, fls. 1.844/1.845).

Entendo que estejam presentes todos os elementos para a configuração do art. 313-A do Código Penal, sendo impossível considerar que a inserção dos dados falsos no Cadastro de Pessoas Físicas seja exaurimento de condutas típicas anteriores, quando, na verdade, constitui o próprio delito punível, sendo eventuais documentos anteriores (fichas de cadastro com conteúdo falso) mero meio para se atingir a inserção dos dados falsos no sistema informatizado.

Transcrevo, quanto a este ponto, trecho do parecer do Ministério Público Federal (fls. 2.960/2.962):

[...]

Acolhendo a denúncia, a sentença reconheceu que “... os denunciados, em conluio, teriam formado um esquema delituoso com o objetivo de ‘vender’ CPFs falsos a terceiros interessados” e, para tanto, “... inseririam dados falsos no sistema informatizado da Receita Federal, o que gerava a expedição do documento ‘encomendado’ e ideologicamente falso”, condenando-os, portanto, pela prática do crime do art. 313-A do CP, em continuidade delitiva.

O acórdão regional principal, porém, entendeu que “... os acusados, em conluio, ‘fabricaram’ os CPFs falsos em virtude de terem preenchido os documentos - ‘fichas’ que antecederiam a emissão de CPFs, tanto perante os CORREIOS, quanto perante a RFB – com dados ideologicamente falsos, sendo a inserção destes no sistema informatizado mero exaurimento do crime previsto no art. 297 do CPB”.

Assim, os acórdãos regionais consideraram que a conduta criminosa principal teria sido o preenchimento com dados ideologicamente falsos das “...*fichas que antecediam a emissão dos CPFs*”, de tal sorte que a inserção destes no sistema informatizado seria “... *mero exaurimento do crime previsto no art. 297 do CPB*”.

Há, nesse entendimento, uma nítida contradição que conduz à negativa de vigência do art. 313-A do CP. A contradição diz respeito a relação entre as duas figuras típicas em relação aos fatos considerados pelo acórdão regional: (a) o preenchimento das fichas com dados ideologicamente falsos; (b) a inserção dos dados das diversas fichas nos sistemas informatizados da RFB; e (c) a emissão dos CPFs ideologicamente falsos pelo sistema. Nessa sequência, o preenchimento das fichas apresenta-se como meio necessário para a prática do crime de inserção de dados falsos nos sistemas informatizados, pois, sem essa inserção, as fichas seriam apenas um documento ideologicamente falso, que não permitiria a expedição dos CPFs ideologicamente falsos. Como o acórdão regional considerou essa sequência natural dos fatos, há contradição em considerar-se o meio (as fichas) como exaurimento do fim (a inserção nos sistemas informatizados).

Nesse sentido, o acórdão regional julgou que o preenchimento das fichas com informações ideologicamente falsas, considerado como a figura típica principal, era apenas uma das fases necessárias ao trajeto que levava até a inserção das informações falsas no sistema oficial e, nessa hipótese, se absorção houve, seria a do crime de preencher as fichas com informações falsas como caminho natural da sistemática de inserção desses dados no sistema.

O acórdão regional principal, assim, findou por considerar que a inserção de uma informação falsa em qualquer sistema informatizado da Administração Pública pode ter como antecedente uma declaração oral ou documento preenchido (ficha), cujos dados, quando inseridos no respectivo sistema, gerarão sempre um documento oficial, seja na versão digital, seja na versão física, de tal sorte que o entendimento da Corte Regional implica, ao fim e ao cabo, negar a existência da figura típica do art. 313-A do Código Penal, pois sempre haverá uma ficha ou declaração antecedente e um documento expedido posteriormente.

Ademais, o julgado regional também passou ao largo de todo o importante contexto fático esmiuçado na denúncia – e acolhido na sentença –, que, como mencionado acima, descreveu um esquema fraudulento de grande envergadura, envolvendo funcionários públicos, para inserção sistemática de informações falsas que permitiam a expedição de CPFs falsos, para comercialização e uso em múltiplas finalidades, o que, nitidamente, configura o tipo do art. 313-A do CP.

Nessa toada, o acórdão regional deixou de considerar que esse tipo penal foi pensado exatamente para ser aplicado em hipóteses fáticas com as tratadas neste caso, uma vez que “... *o legislador, ao criar o novo tipo penal previsto no art. 313-A do Código Penal, teve como intuito apenar de forma mais elevada a conduta de inserção de dados falsos em sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública, praticada tão somente pelos funcionários autorizados*” (STJ, HC n. 100.062/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 29/4/2009, DJe de 25/5/2009).

[...]

De fato, uma vez inserido o dado falso no Cadastro de Pessoas Físicas, a potencialidade lesiva da conduta produz consequências permanentes, por tempo indeterminado, enquanto não corrigida, pois o referido sistema é a base para a emissão de inúmeros outros documentos e a comprovação das mais diversas situações jurídicas.

Desse modo, correta a sentença ao capitular o delito como aquele previsto no art. 313-A do Código Penal.

Procede, portanto, o recurso especial quanto a este ponto.

Seguindo na análise, aprecio a alegação de violação do art. 619 do Código de Processo Penal.

Como consta das razões recursais, o recorrente postula a anulação do acórdão dos embargos de declaração *por ofender, diretamente, o art. 619, art. 620, art. 315, §2º, III e IV, todos do CPP, c/c art. 489, §1º, III e IV, e art. 1.022, parágrafo único, II, ambos do CPC, aplicados ao processo penal nos termos do art. 3º do CPP (acórdãos genéricos); e, indiretamente, ao art. 59, art. 61, II, “b”; art. 62; art. 68; art. 92, I, “a”; art. 297, §1º, todos do CP, para que outra decisão seja prolatada, em razão do reconhecimento dos vícios indicados naqueles aclaratórios, observando as diretrizes fixadas por essa Corte Superior.*

Observo que, já na oposição dos primeiros embargos declaratórios (fls. 2.474/2.488), o Ministério Público Federal provocou a Corte de origem para manifestar-se sobre a dosimetria da pena (circunstâncias judiciais do art. 59 e circunstâncias agravantes do art. 61, II, *b* e 62, I e IV do CP), além da perda do cargo dos acusados, o que foi afastado pelos acórdãos dos embargos de declaração sem manifestação clara sobre a incidência de circunstâncias agravantes ou decretação de perda do cargo público (fls. 2.552/2.747).

Tem-se, portanto, configurada a violação do art. 619 do Código de Processo Penal, porque, ainda que provocado por três vezes para tratar do tema, não se manifestou o Tribunal local sobre a incidência das circunstâncias agravantes e sobre a eventual perda de cargo público.

Conclusão

Desse modo, a conclusão deste voto é pelo **não conhecimento** do agravo em recurso especial interposto pela defesa e pelo **provimento** do recurso especial ministerial para: a) classificar os fatos delituosos no art. 313-A do Código Penal; e b) anular os acórdãos proferidos nos embargos de declaração opostos, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para, considerada a nova capitulação, manifestar-se sobre a possibilidade de aplicação de circunstâncias agravantes e decretação da perda de cargo público, tal como suscitado nos embargos de declaração.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0307985-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.164.424 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08144673720194058300 8144673720194058300

PAUTA: 16/06/2026

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: ERICK SOUZA SOUTO MAIOR
RECORRIDO	: JOSE LUCAS GOMES DE MIRANDA
RECORRIDO	: SAMUEL LUIZ DE FRANCA FILHO
RECORRIDO	: GERCINO JOSE DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO	: CRISTIANO CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVANTE	: ERICK SOUZA SOUTO MAIOR
AGRAVANTE	: JOSE LUCAS GOMES DE MIRANDA
AGRAVANTE	: SAMUEL LUIZ DE FRANCA FILHO
AGRAVANTE	: GERCINO JOSE DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE	: CRISTIANO CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Inserção de dados falsos em sistema de informações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal e não conheceu do agravo em recurso especial da Defesa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

C54224549493892<14@ 2024/0307985-0 - REsp 2164424